

## PARECER JURÍDICO DIJA/PGM n.º 048/2024

Processo n.º 01.067.485/23-35

Solicitante: Secretaria Municipal de Governo Data de emissão: 07 de março de 2024

#### **EMENTA:**

Chamamento Público. Programa BH Mais Feliz. Credenciamento. Parecer Jurídico DIJA-PGM 020/2024. Diligências Atendidas. Pedido de Exclusão de Documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhistas. Art. 70, III, da Lei 14.133/2021. Possibilidade Jurídica.

### RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria, encaminhado pela Secretaria Municipal de Governo, os autos do processo em epígrafe com o objetivo de analisar o pedido de exclusão de documentos de habilitação relativos à regularidade fiscal e trabalhista de pessoas jurídicas no edital de Chamamento Público 002/2023 da SMGO.

Os autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- o Parecer DIJA-PGM 020/2024 contendo a análise da minuta do edital de credenciamento (fls.141/146);
- o Estudo Técnico Preliminar (fls.147/149);
- o Edital Chamamento Público 002/2023 (fls. 150/172);
- o Documento exarado pela SMGO apresentando justificativas para determinadas exigências editalicias (fl.173);
- Documento exarado pela SMGO contendo informações do processo, incluindo o pedido para exclusão de documentos habilitatórios (fls.174/176)

Eis, em síntese, o relatório.



# **FUNDAMENTAÇÃO**

#### I –ABRANGÊNCIA E NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos, incumbindo a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise de conveniência ou oportunidade dos atos praticados, tampouco em aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cumpre ainda esclarecer que o parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, não detendo caráter vinculante para o gestor público, tampouco o poder de compelir a Administração a adotar uma decisão na mesma linha, conforme entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do MS 24.631.

Portanto, cabe ao gestor público competente para praticar o ato administrativo com conteúdo decisório a responsabilidade pela decisão do caso concreto.

#### II – ESPÉCIE

A Secretaria Municipal de Governo pretende lançar edital de chamamento público para o credenciamento de pessoas jurídicas com experiência comprovada no ramo de atividade proposto para prestação de serviços em oficinas e apresentações artísticos-culturais e atividades de educação ambiental, esportes e lazer, durante o ano de 2024, no âmbito das atividades promovidas pelo movimento BH Mais Feliz.

A minuta do instrumento convocatório foi analisada por esta Procuradoria por meio do parecer jurídico DIJA-PGM 020/2024, o qual opinou pela possibilidade de publicação do edital, condicionando-a ao cumprimento prévio de requisitos específicos detalhados no referido documento.

Em resposta às diligências requeridas no parecer jurídico, a Secretaria Municipal de Governo não apenas apresentou justificativas para determinadas exigências editalicias, como, também, promoveu alterações solicitadas no documento, conforme detalhado às fls. 173 e 174/176 dos autos.

Embora aparentemente tenham sido promovidas as adequações solicitadas, a Secretaria de origem adicionalmente informou no subitem 16.3 do documento de fls. 174/176 o seguinte:

16.3 Documentação Necessária

No que tange a Cláusula Nona: Documentação Necessária do Edital, **foram retiradas as exigências de algumas documentações**, quais sejam:

9.1 MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI:



- e) Prova de regularidade relativa a Débitos Trabalhistas (CNDT) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Emitida pelo TST Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452/1943)
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal Certidão de quitação plena (Emitida pela Receita Federal do Brasil);
- g) Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual Certidão de quitação plena (Emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda Estadual);
- h) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do participante Certidão de quitação plena (Emitida pela Secretaria de Fazenda Municipal).

#### 9.2 DEMAIS MODALIDADES DE PESSOA JURÍDICA

- f) Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS (Emitido pela Caixa Econômica Federal);
- g) Prova de regularidade relativa a Débitos Trabalhistas (CNDT) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Emitida pelo TST Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452/1943);
- h) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal Certidão de quitação plena (Emitida pela Receita Federal do Brasil);
- i) Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual Certidão de quitação plena (Emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda Estadual);
- j) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do participante Certidão de quitação plena (Emitida pela Secretaria de Fazenda Municipal).

Solicitamos assim, anuência para exclusão das exigências conforme previsto no inciso III do art. 70 da Lei 14.133/21.

# III – DISPENSA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O art. 70 da Lei 14.133/2021, inserido no capítulo que se refere à habilitação, preconiza:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

- I apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
- II substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;
- III dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite



para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Nota-se, portanto, que o artigo traz regras gerais relacionadas à exigência e apresentação dos documentos de habilitação.

Especificamente sobre o inciso III, verifica-se a possibilidade de dispensa total ou parcial da documentação, nas contratações para entrega imediata; naquelas de valores inferiores a ¼ do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00.

Sobre o tema, destacam-se os seguintes trechos da lição MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas":

O inc. III do art. 70 autorizou a dispensa da exigência de documentação em hipóteses em que é reconhecida a desnecessidade de investigação da idoneidade do licitante.

[...] as circunstâncias podem conduzir a uma presunção relativa, cuja adoção pela Administração é autorizada pelo dispositivo em questão. Em determinadas situações basta a "aparência" de regularidade para a Administração. [...]

Mas essa presunção somente é autorizada em face de contratações de pequeno porte, que não envolvam riscos para a Administração ou que se traduzam em riscos de pequena dimensão. [...]

As situações de contratação direta

A dispensa ou inexigibilidade afastará o dever de verificação dos requisitos de habilitação somente nos casos em que o valor da contratação for inferior a vinte e cinco por cento do limite para compras em geral. Esse limite, previsto no art. 75, inc. II, é de cinquenta mil reais. Portanto, a dispensa da verificação dos requisitos de habilitação aplica-se a contratações com valor de até doze mil e quinhentos reais.

A configuração de contratação direta não autoriza o afastamento dos requisitos de habilitação e contratação. O sujeito que não satisfizer os requisitos de habilitação deve ser excluído não apenas nas hipóteses de contratação precedia de licitação. Também será vedada a sua contratação direta.

Os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplicam no caso de contratação direta.



Mas poderá deixar-se de proceder a esse exame na medida em que tal se faça desnecessário. Assim, não teria sentido exigir que um profissional do setor artístico comprovasse sua boa situação econômico-financeira como requisito para contratação pela Administração Pública. A questão não reside, portanto, na existência ou não de licitação, mas na natureza e nas características da futura contratação. (g.n).

No caso em tela, conquanto o valor total do edital de credenciamento perfaça R\$ 882.400,00 (oitocentos e oitenta e dois mil e quatrocentos reais), este será distribuído entre nove categorias, que, por sua vez, são subdivididas em diversos serviços.

Salienta-se, adicionalmente, que cada serviço previsto nas nove categorias obedecerá a valores predefinidos, os quais oscilam entre R\$ 1.100,00 e R\$ 2.000,00, a depender da atividade realizada pelo contratado.

Além disso, é crucial observar que para concretizar a contratação de cada credenciado, será necessário iniciar um processo de inexigibilidade específico.

Com efeito, oportuno transcrever trecho do item 5 e do item 12 do Termo de Referência:

- 5 DO VALOR TOTAL, DO PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS E CATEGORIAS A SEREM ESCOLHIDAS
- 5.1 **O valor a ser pago** pelos serviços prestados pelos profissionais credenciados **varia de acordo com cada atividade a ser executada**, considerando o formato, quantidade de participantes e materiais de apoio necessários para sua execução.
- 5.2 O valor total do edital é R\$ 882.400,00 (oitocentos e oitenta e dois mil e quatrocentos reais), divididos entre as categorias a serem contempladas.
- 5.3 O pagamento da prestação de serviço será realizado respeitando as seguintes categorias e valores [...]

[...]

- 12 DA CONTRATAÇÃO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DA FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO
- 12.1 **A contratação** dos proponentes credenciados será efetuada de forma direta, com os valores previstos neste edital, **por meio de nota de empenho** emitida pela Secretaria Municipal de Governo.
- 12.1.1 É vedada ao proponente a subcontratação de serviço em qualquer hipótese.
- 12.1.2 **Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação**, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida lei.

[...]



Portanto, considerando a simplicidade e o porte das possíveis contratações diretas oriundas do edital em exame, aliada ao baixo risco para a Administração, não se vislumbra óbice em dispensar / retirar a exigência de determinados documentos de habilitação referentes à regularidade fiscal e trabalhista, com fulcro no art. 70, III, da Lei 14.133/2021.

Contudo, é imperativo ressaltar que, caso se opte pela exclusão de determinados documentos habilitatórios, tais modificações deverão ser aplicadas de maneira consistente em todos os documentos que instruem o processo, especialmente no edital e no termo de referência, de modo que ambos sejam congruentes, evitando-se, assim, inconsistências que possam gerar dúvidas e prejudicar o procedimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando-se em conta a simplicidade e o porte das possíveis contratações diretas decorrentes do edital de chamamento público 002/2023, cujo objeto consiste no estabelecimento de regras para o credenciamento de pessoas jurídicas com experiência comprovada no ramo de atividade proposto para prestação de serviços em oficinas e apresentações artísticos-culturais e atividades de educação ambiental, esportes e lazer, durante o ano de 2024, no âmbito das atividades promovidas pelo movimento BH Mais Feliz, aliada ao baixo risco para a Administração, não se vislumbra óbice em dispensar / retirar a exigência de documentos habilitatórios referentes à regularidade fiscal e trabalhista, com fulcro no art. 70, III, da Lei 14.133/2021, pelos motivos declinados na fundamentação do presente parecer jurídico.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo, o qual submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, 07 de março de 2024

Jorge de Almeida Neves Neto OAB-MG 142.720 - BM 106.515-5

De acordo: